

(Do Sr. Laércio Oliveira)

causa.

0 Congresso Nacional decreta:

arbitrária ou sem justa causa.

produtiva do empregador.

arbitrária do empregado.

de outros direitos previstos na legislação de regência.

data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

justa causa do empregado. Não sem razão, porém.

De fato, a redação do precitado inciso I carrega em si uma contradição: a uma, parece pretender ressuscitar o extinto instituto da estabilidade no emprego; a duas, prevê indenização compensatória para a hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, entre outros direitos.

A relação de emprego deve ter como balizamento a reciprocidade de interesses. Ao empregador, é esperada a disciplina, a eficiência e a produtividade do empregado. A este, um salário justo, uma jornada de trabalho saudável e o respeito aos direitos trabalhistas. Aos dois, deve importar o crescimento da empresa, a melhoria da competitividade no mercado e a garantia de sua permanência na cadeia produtiva. Assim, ganham empregados e empregadores, o mercado de trabalho e, afinal, a economia do país.

O que este Projeto de Lei Complementar pretende é consolidar o direito do empregado à indenização compensatória na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem prejuízo de outros direitos estampados no ordenamento jurídico pátrio. Ao mesmo tempo, na busca do equilíbrio na relação de emprego, o Projeto estabelece as hipóteses de justo motivo autorizativo da despedida motivada: infração disciplinar, desídia ou a insuficiência de desempenho do empregado.

Espero, pois, contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE